



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061937-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante A R FICHER SUCATAS LTDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5944
Emb. de declaração : 2061937-06.2025.8.26.0000/50000
Comarca : Franca
Embargante : A.R. Ficher Sucatas Ltda. ME
Embargado : Banco Santander Brasil S/A

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.
EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por A.R. Ficher Sucatas Ltda. ME contra decisão que, em ação de consignação em pagamento, entendeu que a pretensão da embargante deve ser deduzida por meio de ação de procedimento comum. Agravante/embargante que aponta omissão em relação ao vencimento antecipado da dívida, bem como contradição e obscuridade posto que o Acórdão consigna que ela estava em mora e reconhece que o embargado recusou o recebimento da parcela vencida e das subsequentes.

II. Questão em Discussão: existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão.

III. Razões de Decidir: Ausência de omissão uma vez que o Acórdão analisou e concluiu pela possibilidade do vencimento antecipado da obrigação em virtude de previsão contratual. Ausência de contradição e obscuridade eis que o Acórdão deixa claro que foi o inadimplemento da embargante que justificou a posterior recusa do embargado ao recebimento do pagamento em virtude do vencimento antecipado da obrigação. Recusa justificada que impede que a embargante se valha da ação de consignação

IV. Dispositivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE REJEITADOS.

Teses de julgamento: 1. Embargos de declaração que não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 21/26 que, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por A.R. Ficher Sucatas Ltda. ME em face da decisão que, em ação de consignação em pagamento, entendeu que a pretensão da embargante deve ser deduzida por meio de ação de procedimento comum.

Segundo a agravante, ora embargante, o Acórdão foi omissivo em relação à questão do vencimento antecipado da dívida, que se mostrou abusivo e ilegal tendo em vista que o embargado recusou o recebimento da parcela vencida e das subsequentes, inviabilizando a regularização dos pagamentos. Nesse contexto, ele impediu o cumprimento da obrigação e ao mesmo tempo se beneficiou do inadimplemento para exigir o pagamento integral do débito. Ademais, a jurisprudência tem considerado que o vencimento antecipado da dívida só pode ocorrer em situações excepcionais, quando houver justo receio de que o devedor não cumpra a obrigação assumida.

Aduziu que o Acórdão é contraditório ao afirmar que ela se encontra em mora e ao mesmo tempo reconhecer que a instituição financeira se recusou a receber o pagamento da parcela vencida e das subsequentes. Apontou, ainda, obscuridade em relação à afirmação de que “a inadimplência do devedor não justifica a consignação em pagamento quando há previsão contratual de vencimento antecipado” visto que a referida inadimplência foi causada pela recusa injustificada do embargado em receber o pagamento da dívida. Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Na verdade, valendo-se destes embargos de declaração, a agravante pretende nova análise do que ficou resolvido no agravo de instrumento, o que não é possível nesta sede.

O Acórdão, por sua vez, fundamentou devidamente a conclusão acerca da necessidade da agravante deduzir sua pretensão por meio de ação de procedimento comum (fls. 24/26):

“O recurso não comporta provimento.

Respeitado o convencimento da agravante, não há falar em recusa do requerido agravado visto que ela própria admite que não quitou a parcela de outubro/24 em virtude de dificuldades financeiras (fls. 6 dos autos principais):

'Cumpre salientar que, por dificuldade financeira, a requerente atrasou a parcela vencida em 27/10/2024, sendo que buscou por diversos meios compor com o requerido, sendo que não lhe foi franqueada a oportunidade para quitar a parcela vencida, bem como as posteriores também não lhe foi autorizado o pagamento.'

Observa-se, ainda, que não foi só a parcela referente a outubro/24 que não foi paga pela autora agravante na data convencionada, visto que a notificação extrajudicial a que ela se refere só foi endereçada ao requerido agravado no final de janeiro/25 (fls. 20 dos autos principais), **não se verificando, portanto, recusa injustificada capaz de autorizar o ajuizamento da ação de consignação em pagamento.**

Não bastasse isso, a própria CCB firmada pelas partes informa a possibilidade de o requerido considerá-la antecipadamente vencida em caso de não cumprimento de qualquer das obrigações pactuadas, o que reforça a conclusão supra (fls. 22/34 dos autos principais):

'Cláusula 18 – Do vencimento antecipado da cédula:

Além dos casos previstos em lei, o credor poderá considerar antecipadamente vencida esta cédula, de pleno direito independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

I – Se a(s) emitente(s) e/ou avalista(s)/ interveniente(s) garantidor(es) não cumprir(em) quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;'

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.”

Assim, conforme se verifica, não há omissão uma vez que o Acórdão analisou e concluiu pela possibilidade do vencimento antecipado do débito em virtude de previsão contratual.

Por igual, não se verifica contradição ou obscuridade quando o Acórdão consigna que a embargante estava em mora e que o embargado recusou o recebimento do pagamento. Na verdade, justamente ao contrário, o Acórdão deixa claro que foi esse inadimplemento da embargante que justificou a posterior recusa do embargado em receber o pagamento em virtude do vencimento antecipado da obrigação. E é exatamente essa recusa justificada que impede que a embargante se valha da ação de consignação em pagamento, como explicado na transcrição supra.

Por fim, fica consignada a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados, entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”).

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nem erro material que exija esclarecimento, resolve-se manter o Acórdão conforme lançado, ficando novamente advertidas as partes acerca da oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Com estes fundamentos, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora